



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0130/2025

“Altera o anexo único da Lei nº 18.531, que ‘consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para acrescentar o Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e Raça.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0130/2025, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende instituir o Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e Raça, alterando, para tanto, o “Anexo Único da Lei nº 18.531, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Consta na Justificativa (pp. 2 e 3) que a proposição tem o objetivo de “conscientizar a sociedade a respeito das violências sofridas pelas mulheres no ambiente político, em especial, mulheres”, representando “mais um passo normativo concreto para garantir a participação das mulheres na política, de maneira livre e segura”.

Posteriormente, foi apresentada Emenda Substitutiva Global pela autora (evento nº 3, pp. 1 e 2), que fez “alterações na ementa, no artigo 1º e no anexo único do Projeto de Lei” para alterar o escopo da proposição de o “Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política de Gênero e Raça” para “Dia Estadual Marielle Franco de Enfrentamento da Violência Política Contra a Mulher” (grifo acrescentado), e sanear a técnica legislativa.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de abril de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário da Casa Legislativa, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, no tocante à constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, de modo que a apresentação do presente Projeto de Lei, por parlamentar, é adequada, de acordo com o previsto no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, ressalto que a matéria foi corretamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não inserida nas especificações do art. 57 da Constituição Estadual.

No que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, entendo que o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se sobretudo nos arts. 3º, IV¹, e 5º, I², da Constituição da República, uma vez que visa, essencialmente, à promoção da equidade entre mulheres e homens no âmbito da Política.

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]



Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0130/2025**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pela Deputada Autora (evento nº 3, pp. 1 e 2).

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator